



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL n° 0002795-63.2012.815.0131** – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Diones Lopes de Lima (Defensores: Paulo Celso do Vale Filho e Coriolano Dias de Sá Filho).

**APELADA:** Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME COMETIDO POR APENADO CONTRA DETENTO RECOLHIDO EM PENITENCIÁRIA. 1. NULIDADE DA PRONÚNCIA. DECISÃO NÃO RECORRIDA. TEMA PRECLUSO. 2. JULGAMENTO CONTRÁRIO A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. ARGUMENTO INFUNDADO. 3. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL. DESPROVIMENTO.**

*1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados" (RHC 91367, Rei. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma. DJe 19-06-2008).*

*2. Para acolher-se apelação fundada no art. 593, III, "d" do CPP, a decisão do júri deve divorciar-se completamente da prova produzida nos autos, a tanto não se prestando o julgamento que opta por uma das leses possíveis. Decisão condenatória lastreada na confissão do acusado, que admitiu o fato na esfera policial e na fase do "iudicium accusaionis", embora o tenha negado em plenário.*

*3. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, é lícito ao juiz fixar, proporcionalmente, a pena-base acima do mínimo legal. Reprimenda penal aplicada em patamar razoável, considerando a reincidência do recorrente.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em expeça ofício e guia de execução provisória.**

### **RELATÓRIO**

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de **Diones Lopes de Lima ("Jonny")**, dizendo que o acusado, apenado recolhido na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, matou **Alexsandro Barbosa Queiroz ("Rato")**, igualmente detento, durante o banho de sol havido no estabelecimento penal, na manhã de 16 de agosto de 2012, depois de surpreender a vítima com inúmeros golpes de faca peixeira.

Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2012 (fls. 44/45) e citado o réu (fl. 47), o denunciado apresentou defesa preliminar (fls. 52/53). Não havendo, porém, motivo para absolver sumariamente o increpado, o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo as testemunhas e interrogando o demandado em seguida.

Apresentadas razões finais por ambas as partes, o juízo de piso pronunciou o réu pelo crime do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal (fl. 104/106), remetendo o acusado a júri popular, ocasião em que, depois de ouvidas em plenário as testemunhas e o réu e de concluídos os debates orais, condenou o increpado a pena de 21 (vinte) e 01 (um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Inconformado com o *decium*, o réu interpôs a presente **apelação criminal**, levantando, em preliminar, a nulidade da sentença da pronúncia e, no mérito, a existência de julgamento contrário à evidência dos autos. No fim, como pedido alternativo, a defesa pleiteou a redução da reprimenda penal.

A promotoria de justiça, entretanto, ofereceu contrarrazões, pedindo o desprovemento do recurso, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer meritório emitido no juízo ad quem.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**No dia 16 de agosto de 2012, por volta das 08 horas, na Penitenciária Regional de Cajazeiras, o recorrente, apenado, matou, com diversos golpes de faca peixeira, Atexsandro Barbosa Queiroz ("Rato"), igualmente detento, durante o banho de sol, porque o ofendido supostamente furtara pertences de familiares do agente.** Pronunciado e levado a julgamento, o acusado foi condenado a pena de **21 (vinte e um) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado.**

Ao manejar seu recurso, contudo, a defesa impugna,

especificamente, três questões distintas: (a) nulidade da decisão de pronúncia, por falta de fundamentação do juízo *a quo* acerca das qualificadoras imputadas ao apelante (motivo fútil e emprego de meio que impossibilitou a defesa do ofendido – art. 121, § 2º, II e IV do CP); (b) julgamento manifestamente contrário à evidência dos autos, na forma do art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal; e (c) reprimenda penal excessivamente aplicada ao recorrente.

### **1. Nulidade da sentença de pronúncia.**

**A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece estar preclusa a discussão sobre eventuais vícios da decisão de pronúncia, se a parte interessada, devidamente intimada, conformar-se com todos os seus termos e nada questionar *opportuno tempore*. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco arestos das duas turmas do Pretório Excelso. Confira-se:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente o caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia.**

2. A alegação de deficiência da defesa técnica não encontra respaldo nos autos, sendo que o próprio recorrente afirma que seus advogados levaram aos autos grande acervo de informações, que deveriam ter sido mais bem avaliadas pelo juiz. O *habeas corpus* não é a sede correta para discutir o eventual desacerto das providências adotadas por seu defensor no curso do processo ou teses defensivas que não foram acolhidas pelo Tribunal do Júri.

3. Recurso desprovido.

(RHC 91367. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-I 12 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00579 RT v. 97. n. 876. 2008. p. 524-525).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. **PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO CRIME. PRECLUSÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Na concreta situação destes autos, apenas depois da sentença condenatória é que se buscou contestar a validade da sentença de pronúncia. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.927, da relatoria do ministro limar Galvão: HC 87.088, da minha relatoria; RHC 91.367, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa).**

**2. Não é desfundamentada a decisão de pronúncia que, de olhos na contextura fática do caso, remete o exame da procedência das circunstâncias qualificadoras para o Tribunal do Júri.**

3. Recurso a que se nega provimento

(RHC 100526, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-03 PP-00506 LEXSTF v. 32. n. 376. 2010. p. 382-390).

Essa é justamente a hipótese dos autos. **Aqui, o recorrente, mesmo devidamente intimado da decisão de pronúncia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer – quando poderia levantar o pretense vício da decisão hostilizada – e, depois de condenado pelo conselho de sentença, aviou, em apelação,**

a nulidade da pronúncia. Noutras palavras: embora estivesse ciente de toda a extensão da acusação – incluindo, evidentemente, as qualificadoras do delito – o apelante conformou-se com tudo, não mais lhe sendo permitido discutir a matéria nesta fase processual.

Desse modo, não vingam os argumentos.

## 2. Julgamento manifestamente contrário a evidência dos autos.

Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri, os recursos interpostos contra suas decisões têm efeito devolutivo absolutamente estreito, nos exatos termos do art. 593, III do Código de Processo Penal. **Tratando-se, pois, de recurso que impugna sentença proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos (alínea "d" do permissivo legal mencionado), é preciso que haja frontal ofensa às provas produzidas durante a instrução penal.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue essa direção, de modo que, havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo conselho de sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os inúmeros precedentes que delineiam a consistência dessa orientação jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do recurso de apelação –, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatório amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie *sub examine* (...)

(HC 170.447/DF. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013. DJe 13/05/2013)

**Habeas corpus. Homicídio. Júri. Absolvição do réu. Apelação do Ministério Público provida. Absolvição que, segundo o Tribunal de Justiça, se dera contra a evidência dos autos. Art. 593, III, d do Código de Processo Penal. Acórdão que se baseou em prova coletada na fase policial, não reproduzida em juízo, a qual foi inconclusiva quanto à participação do paciente. Existência de duas versões plausíveis, tendo o corpo de jurados acolhido uma delas, que o conjunto contraditório da prova admitia. Habeas corpus deferido, para manter a absolvição do paciente.**

(HC 80985. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Primeira Turma, julgado em 06/08/2002. DJ 13-09-2002 PP-00083 EMENT VOL-02082-01 PP-00200).

**No caso em estudo, não se pode, de forma alguma, acoiar de írrita a decisão dos jurados. Isso porque, seja na fase policial, seja no sumário de culpa, o próprio recorrente reconheceu a prática do homicídio do ofendido, nas condições descritas na denúncia. Ora, havendo confissão do acusado (fls. 13 e 90), não se pode censurar o entendimento dos jurados, ainda que o denunciado, no plenário, tenha desmentido a sua versão dos fatos.**

Na verdade, o recorrente afirma que admitiu a prática do crime, para encobrir seu verdadeiro responsável. É dizer: o articulado recursal gravita em torno da falsa confissão do recorrente, que diz ter reconhecido a prática do delito, por temer pela própria vida e por sofrer ameaças de seus colegas de cela. Nada disso resta provado, entretanto. Por essa razão, afasto a alegação.

### **3. Dosimetria**

Em que pese ao esforço do recorrente em evidenciar o excesso do julgador na aplicação da pena corporal, **assim não me pareceu. Afinal, o juízo de primeiro grau considerou quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis – a culpabilidade, a personalidade, os motivos do crime e as circunstâncias do delito –** o que lhe permitiu exasperar a pena-base, sem violar o princípio constitucional da individualização da penal. **Eis porque impôs, na primeira fase, a pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**Em razão da reincidência específica do apelante, a magistrada sentenciante aumentou a pena, obtendo, como sanção definitiva, o total de 21 (vinte) e 01 (um) anos de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime prisional fechado. Na segunda etapa da dosimetria, a exemplo da primeira, também não enxerguei excesso algum do julgador.**

**ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**